



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**MADEIRA**

**MAPA CALENDÁRIO**

**(Artº 6º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro)**

**Quadro cronológico das operações eleitorais**

**(Decreto-Lei 318-E/76, de 30 de Abril, e diplomas complementares)**



1. O Presidente da República marca a data da eleição de Deputados à Assembleia Legislativa Regional.  
(Artº 136º alínea b) da CRP e Artº 10º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril)

**Em 11.07.96**

2. Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.  
(Artº 66º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril)

**De 1.07.96 a 13.10.96**

3. Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através dos partidos ou coligações  
(Artº 68º)

**De 1.07.96 a 02.11.96**

- 4 O Ministro da República publica o mapa com o número e distribuição de deputados.  
(Artº 5º)

**Até ao início da apresentação das candidaturas**

- 5 Apresentação das candidaturas perante o Juíz do Círculo Judicial do Funchal.  
(Artº 14º nº 2)

**Até 03.09.96**

- 6 O Juiz faz o sorteio das listas apresentadas.  
(Artº 22º nº 1)

**Em 04.09.96**

- 7 O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.  
(Artº 18º)

**De 04.09.96 a 05.09.96**

3. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.  
(Artº 19º)

**Dentro de três dias após a notificação do juiz  
(Até 09.09.96)**



Comissão Nacional de Eleições

4. Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.  
(Artº 20º nºs 2 e 3)

**Dentro de 3 dias após a notificação**

**(Até 09.09.96)**

10 O Juiz faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos.

(Artº 20º nº 4)

**Nas 24 horas seguintes ao termo do prazo referido no número anterior**

**(Até 10.09.96)**

11 O Juiz manda afixar as listas rectificadas ou completadas.

(Artº 20º nº 4)

**Nas 24 horas seguintes ao termo do prazo referido no nº 9**

**(Até 10.09.96)**

12 Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz.

(Artº 21º nº 1)

**Até 48 horas após a notificação da decisão**

**(até 12.09.96)**

13 O Juíz decide a reclamação.

(Artº 21º nº 2)

**Até 48 horas após a respectiva apresentação**

**(até 16.09.96)**

14 O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas.

(Artº 21º nº 3)

**Após a decisão das reclamações ou findo o prazo para  
a apresentação das mesmas, caso não existam**

**(Até 16.09.96)**

15 Recurso das decisões finais do Juíz para o Tribunal Constitucional.

(Artº 26º nº2)

**Dentro de 48 horas, contadas da data da afixação das listas**

**(Até 18.09.96)**

16 Em plenário, o Tribunal Constitucional decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao Juíz, no próprio dia.

(Artº 29º)

**Dentro de 48 horas, contadas da data da interposição do recurso**

**(Até 20.09.96)**

17 As listas definitivamente admitidas são enviadas, por cópia, ao Ministro da República, que as faz publicar, por editais, afixados à porta dos edifícios do tribunal e de todas as câmaras municipais do círculo.

(Artº 24º nº1)



Comissão Nacional de Eleições

**Dentro de cinco dias, após a recepção das listas  
(Até 23.09.96)**

**18** As câmaras municipais anunciam por editais os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

**(Artº 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto)**

**(Até 02.09.96)**

**19** O presidente da câmara fixa os desdobramentos e anexações das assembleias de voto, o que comunica imediatamente às juntas de freguesia.

**(anterior redacção do Artº 33º nº 4)**

**(Até 18.09.96)**

**20** Recurso para o Ministro da República da decisão sobre desdobramentos e anexações das assembleias de voto.

**(anterior redacção do Artº 33º nº 4)**

**Até 20.09.96**

**21.** Decisão definitiva do Ministro da República.

**(anterior redacção do Artº 33º nº 4)**

**Até 23.09.96**

**22.** Declaração ao Ministro da República das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.

**(Artº 58º nº 1)**

**Até 22.09.96**

**23** As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

**(Artº 55º nº 3)**

**Até 30.09.96**

**24** As Câmaras Municipais colocam espaços especiais para a afixação de propaganda eleitoral.

**(Artº 7º da Lei nº 40/80, de 8 de Agosto)**

**Até 28.09.96**

**25** A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.

**(Artº 56º nº 3)**

**Até 29.09.96**

**26.**As publicações noticiosas de periodicidade inferior a dez dias comunicam à Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

**(Artº 57º nº 1)**

**Até 30.09.96**



Comissão Nacional de Eleições

27. O Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, distribui, em termos de igualdade, a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.

(Artº 28º nº 3)

**Até 29.09.96**

28. Período da campanha eleitoral.

(Artº 46º)

**De 02.10.96 a 11. 10.96**

29. Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados e suplentes às secções de voto.

(Artº 39º nº 1)

**Até 23..09.96**

30. Reunião na sede da junta de freguesia, para escolha dos membros das mesas das secções de voto.

(anterior redacção do Artº 40º nº 1)

**De 24.09.96 a 26.09.96**

31. Proposta ao Presidente da câmara municipal de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento dos lugares da mesa, através de sorteios, e sua decisão.

(anterior redacção do Artº 40º n. 2)

**De 27.09.96 (proposta)**

**e 30.09.96 (sorteio)**

32. Afixação de edital na sede da junta de freguesia com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

(anterior redacção do Artº 40º nº 4)

**Nas 48 horas seguintes à escolha dos membros das mesas  
da assembleia ou secção de voto**

**(Até 02.10.96)**

33. Reclamações contra a escolha ao presidente da câmara municipal.

(anterior redacção do Artº 40º nº 4)

**Até 40.10.96**

34. O Presidente da Câmara Municipal decide as reclamações e, se as atender, procede imediatamente a nova designação, através de sorteio.

(anterior redacção ao Artº 40º nº 5)

**Dentro de 24 horas**

**Até 02.10.99**

35. Afixação, pelo presidente da câmara municipal (ou das comissões administrativas municipais) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.

(Artº 36º)



36. Substituição de candidatos.  
(Artº 30º nº 1 alínea a) e b) e nº 2)

**Dentro de três dias, a contar da verificação do impedimento  
Em caso de falecimento  
(Artº 30º nº 1 alínea c)**

**Até 28.09.96**

37. Proibição de divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.  
(Artº 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho)

**De 06.10.96 a 13.10.96, até ao encerramento das urnas**

38. O Presidente da Câmara Municipal lavra o alvará com a nomeação dos membros das mesas e participa-a ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.  
(anterior redacção do Artº 40º nº 6)

**Até 08.10.96**

39. O Presidente da Câmara Municipal entrega ao presidente de cada secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.  
(Artº 45º nº 1)

**Até 10.10.96**

40. As mesas das assembleias e secções de voto extraem duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.  
(Artº 44º nºs 1 e 3)

**Até 11.10.96**

41. Limite máximo de desistência de listas concorrentes às eleições.  
(Artº 32º nº 1)

**Até 10.10.96**

42. Comunicação ao presidente da assembleia de apuramento geral dos membros designados pelo Ministro da República.  
(Artº 101º nº 2)

43. Constituição da mesa da assembleia de apuramento geral.  
(Artº 101º nº 2)

**Até 11.10.96**

44. Dia da eleição (das oito às dezanove horas).  
(Artº 34º e 83º)



45. Nova publicação, por editais das listas sujeitas a sufrágio, à porta e no interior das secções de voto.

(Artº 24º nº 2)

**Dia 13.10.96**

46. Apuramento parcial (operações).

(Artºs 93º a 98º)

**13.10.96, imediatamente após o encerramento das urnas**

47. Envio ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

(Artº 99º)

**Nas 24 horas seguintes ao apuramento parcial**

**(14.10.96)**

48. Devolução ao Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.

(Artº 89º nº 7)

**14.10.96**

49. Apuramento geral do círculo.

(Artº 100º a 104º)

**Às 9.00 horas do dia 17.10.96**

50. Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.

(Artº 102º nº 2)

**Dentro das 48 horas seguintes ao dia da primeira reunião  
(18.10.96 e/ou 19.10.96)**

51. Recurso para o Tribunal Constitucional irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral.

(Artº 111º nº 1)

**24 horas após a publicação dos resultados do apuramento geral**

52. Decisão definitiva do Plenário do Tribunal Constitucional.

(Artº 111º nº 2)

**No prazo de 24 horas após o recebimento do recurso**

53. Envio de dois exemplares da acta de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições.

(Artº 106º nº 2)

**Nos dois dias posteriores à conclusão dos trabalhos de apuramento geral**

54. Elaboração do mapa oficial da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.



**(Artº 108º)**

**Nos 8 dias subsequente à recepção da acta de apuramento geral**

55. Nova eleição, no caso de interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública, etc.

**(Artº 84º nºs 1 e 2)**

**Dia 20.10.96**

56. Prestação discriminada de contas da campanha eleitoral, pelos partidos à Comissão Nacional de Eleições.

**(Artº 20º nº 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro)**

**Dentro de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados**

57. Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas e publicação no Diário da República.

**(Artº 21º nº 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro)**

**No prazo de 90 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior**

58. Nova apresentação de contas pelo partido, após notificação feita pela Comissão Nacional de Eleições, no caso de se verificarem irregularidades.

**(Artº 21º nº 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro)**

**Dentro de 15 dias após a notificação**

59. Repetição dos actos eleitorais, em caso de assembleia de voto cuja eleição tenha sido anulada.

**(Artº 112º)**

**Oitavo dia posterior à decisão**

*NOTA: As datas indicadas entre parêntesis constituem limites temporais máximos no pressuposto de os respectivos actos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exactas junto das entidades competentes.*